



INGETI
empowered people



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADO PELO PREFEITO DE PARACURU/CEARÁ E AOS SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL

REF.: TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.01.25.1

ÓRGÃO LICITANTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CEARÁ

RECORRENTE: EMPRESA Instituto Nacional de Gestão, Educação, Tecnologia e Inovação – INGETI

EMPRESA Instituto Nacional de Gestão, Educação, Tecnologia e Inovação – INGETI, já amplamente qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de r. decisão que a considerou **INABILITADA** na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

Termos em que,

Calderin

[Handwritten signature]



INGETI
empowered people



Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021.

Instituto Nacional de Gestão, Educação, Tecnologia e Inovação

Recorrente

TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.01.25.1

ÓRGÃO LICITANTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CEARÁ

RECORRENTE: EMPRESA Instituto Nacional de Gestão, Educação, Tecnologia e Inovação – INGETI

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

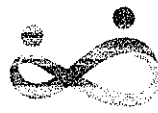
O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

A decisão foi publicada no Diário Oficial do Município em 15 de fevereiro de 2021, tendo sido aberto o prazo para a apresentação dos Recursos Administrativos a partir dessa data, de 05 dias úteis.

2. DOS FATOS

Participou a Recorrente da TOMADA DE PREÇOS N° 2021.01.25.1, originária da Prefeitura Municipal do PARACURU/CE para a contratação de empresa visando o gerenciamento de projetos com metodologia PMBOK e organização de

afair



INGETI
empowered people



processo com metodologia BPMN junta a diversas Secretarias do Município de Paracuru-CE, nas condições estabelecidas no Edital e seus anexos, que fazem parte do Edital.

A Comissão de Licitação declarou a recorrente sumariamente inabilitada sob o fundamento de que a Empresa descumpriu as cláusulas 5.4.5.1 e 5.4.5.3 no sentido de que não apresentou atestado de capacidade técnica, nem acervo técnico compatíveis com o objeto da licitação.

Ocorre, **que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam às exigências legais, e a Legislação vigente, não havendo que se falar em inabilitação**, tal como na sequencia será robustamente demonstrado.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Da habilitação ilegal da Empresa Instituto Nacional de Gestão, Educação, Tecnologia e Inovação – INGETI

O Edital Licitatório em exame exige em seu sub-item 5.4.5 que a comprovação da qualificação técnica seja feita por certidão que apresente atividades pertinentes, compatíveis, similares, em características, quantidades e prazos ao objeto do Edital.

Logo de antemão, cumpre-nos destacar o atestado de desempenho anterior apresentado pela recorrente trata-se de serviços especializados e que estão plenamente descritos em seu item 04 quanto ao gerenciamento de projetos com metodologia PMBOK e a organização de processo com metodologia BPMN, devendo ser considerada habilitada no curso da presente tomada de preços.

Ademais o Acervo Técnico apresentado pela INGETI atende em todos os quesitos as exigências da Lei 8.666/1993, quanto a habilitação jurídica, atendendo a qualificação técnica devendo ser considerada HABILITADA na presente competição.

De tal sorte, que o nosso responsável técnico está devidamente registrado no CRA, uma vez que sua graduação está dentre os cursos da Area Administrativa e, portanto, não pode ser considerado inabilitado.

Inclusive, vê-se claramente de a expertise apresentada atende com maior precisão o objeto licitado e dará maior suporte ao Municípios nas atividades de gerenciamento de projetos. Se não bastasse isso, temos em nossa equipe também profissionais graduados em administração e em diversas áreas de tecnologia da informação para atender a contento o contrato almejado.

Dessa forma não há razões para inabilitação da Empresa, uma vez que o legislador previu que a Certidão de Acervo Técnico apresente características similares e comprove a qualificação técnica para o objeto a ser contratado, sendo ambos, plenamente atendidos com a documentação apresentada pela Recorrente.

Considerando que o Conselho Regional de Administração se trata de um benefício de registro profissional para aqueles legalmente habilitados na área, uma vez que apresentados a referida certidão fica comprovada o pleno gozo legal das prerrogativas da profissão na área de administrador.

NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.

4. DO DIREITO



Fácil perceber, que referida exigência declaratória não pode, por si só, servir de critério de INABILITAÇÃO, vindo a trazer graves prejuízos aos cofres públicos pela formalidade conferida, além de diminuir a competitividade do certame.

Ora, está constatado que a Empresa Recorrente apresentou todos os documentos exigidos na habilitação Jurídica, comprovando sua qualificação técnica alcançando **A FINALIDADE do certame, OU SEJA, PROVAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE A EMPRESA POSSUI CAPACIDADE e está APTA a ser contratada DEVE SER DECLARADA HABILITADA** para o objeto da licitação.

Fácil concluir que não pode a INGETI permanecer inabilitada no certame por item meramente Declaratório, já comprovado por meio de documentos.

Sobre o tema, pertinente são os ensinamentos do Saudoso Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Editora Malheiros, SP – 2000, pág. 279, que, do alto de seu ilibado magistério, assim preceitua:

“Qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa”

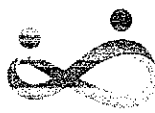
Assim, podemos considerar que essas exigências de qualificação técnica foram totalmente atendidas.

A fim de elucidar esse racional, válido citar precedente do **Tribunal de Contas da União - TCU** em que se admitiu a comprovação de um requisito habilitatório por forma oblíqua, que não pelo documento especificamente exigido. Trata-se do Acórdão nº 7.334/2009 – 1ª Câmara:

“5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida,

*1
copiar*





INGETI
empowered people



embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, **APLICA-SE O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (Destacamos.)

Qualquer decisão contrária, que não seja a de analisar a parcela de maior relevância e sua finalidade pública como documento legal para atender ao disposto no artigo 30 da Lei 8666/1993, contraria o entendimento legal e jurisprudência sobre o tema, sob pena de nulidade do certame.

Ademais, o Princípio da Competitividade é expressamente consagrado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, o que dispõe:

"Lei n.º 8.666/93, art. 3º(...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)"

Explicar

Como deslinde lógico desse Princípio, nasce o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência hodierna de que **NO JULGAMENTO DEVEM SER INABILITADOS TÃO SOMENTE AQUELES LICITANTES QUE NÃO COMPROVAREM O MÍNIMO NECESSÁRIO A FIEL EXECUÇÃO DO CONTRATO.**

Colacionamos ainda deliberações do Tribunal de Contas da União, constantes de seu último livro institucional publicado, sobre o tema:

Capacidade técnico-profissional

Capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente.** detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

Para demonstração de capacitação técnico-profissional em licitações de obras e serviços de engenharia, será sempre admitida a apresentação de atestado ou certidão de acervo técnico (CAT).

Trazendo o magistério acima transcrito para o caso em questão, fácil concluir que AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS SUBITENS 5.4.5 (5.4.5.1 e 5.4.5.3) DO EDITAL, foram plenamente cumpridas, conforme documentos apresentados, devendo a recorrente ser considerada habilitada na TP em Exame.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a **finalidade pública da atividade administrativa**. Certamente, irá concluir que a **inabilitação** em face apenas da não apresentação de Declaração detalhada, deixando de lado o Interesse Coletivo em

Assim

[Handwritten signature]

festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

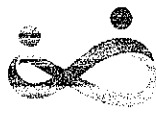
*"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. **INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS.** Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." Grifei*

Note-se que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei **em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e não deixar brechas para decisões subjetivas, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Preclaro Min. Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos

afper



INGETI
empowered people



e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.**" Grifei

Os Tribunais Pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

"Ementa:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas." (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592–DF– 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei

Grifei

[Handwritten signature]

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO E ILEGALIDADE DE ATO REVOCATÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

- Há excesso de formalismo por parte da Administração, pois as certidões apresentadas pela licitante, na fase de habilitação, são evidentemente suficientes para comprovar a capacitação técnica dos seus engenheiros e de sua empresa, na forma exigida pelo edital.

- A motivação do ato que revogou a presente licitação mostrou-se absolutamente insuficiente, consubstanciando vício insanável sujeito ao controle judicial, devido à sua evidente ilegalidade.

- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(TR4, 4ª Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO – 9973, Processo n.º 9704503865-PR, DJU 19/04/2000, p. 101)

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração, ainda que descritos no Instrumento Convocatório.

Ante o exposto não restam dúvidas que do prosseguimento no certame sem participação da recorrente fará com que reste apenas um Empresa, prejudicando o princípio da competitividade, economicidade em busca da proposta mais vantajosa, uma vez que a mesma atende as disposições técnicas necessárias para a prestação de serviços *sub oculis*, bem como porque os documentos apresentados ferem às exigências legais previstas no edital, foram todas atendidas.

Ademais, a Recorrente na Licitação visa a ampla competição e, fadando-se inabilitada, o Município de PARACURU terá mais uma vez a mesma vencedora de todos os anos, sem dar oportunidade para uma competição a fim de alcançar a proposta mais vantajosa, o que pode ser observado enaltecendo o princípio da economicidade pela nobre Comissão de Licitação.

A ADMINISTRACAO DEVE DEIXAR DE LADO RIGORISMOS E EXCESSOS QUE SÓ AFASTAM A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME.

Sobre o assunto sabiamente nos ensina o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES²:

"PROCEDIMENTO FORMAL NÃO SE CONFUNDE COM 'FORMALISMO', QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à administração ou aos licitantes" Grifei

Por todos os motivos expostos, rogamos ao Respeitável Presidente da Comissão dê provimento ao presente recurso, declarando a Empresa INGETI plenamente HABILITADA no curso da TOMADA DE PREÇOS em comento, em obediência ao princípio da razoabilidade, legalidade e eficiência, considerando que o interesse público, e porque todos os documentos legais necessários a comprovação de que a empresa está apta a ser contratada foram devidamente apresentados nessa Licitação.


5. DO PEDIDO

Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para **REQUERER** que V. Sa. se digne de **ATRIBUIR TOTAL PROVIMENTO** ao presente Recurso, ocasião em que deverá **REFORMAR A R. DECISÃO RECORRIDA**, declarando o **Instituto Nacional de Gestão, Educação, Tecnologia e Inovação – INGETI plenamente HABILITADO no curso da TOMADA DE PREÇOS N° 2021.01.25.1** e apto a prosseguir na Disputa.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021.


Catarina Mirza Rodrigues de Lima Queiroz
CATARINA MIRZA RODRIGUES DE LIMA QUEIROZ
PRESIDENTE INGETI – 10.238.451/0001-69
RECORRENTE

CATARINA M. R. DE LIMA QUEIROZ
CPF: 897.109.835-04
PRESIDENTE

8. TAB. DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TAB. AGUIAR-Fortaleza-CE/Tel:85-3466-7777
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
1030Y60C80J-CATARINA MIRZA RODRIGUES DE...
LIMA QUEIROZ.....
Fortaleza, 22 de fevereiro de
2021-13:12:37

Em testemunho _____ da verdade.

Cleilson Pereira Mendes
CLEILSON PEREIRA MENDES
ESCREVENTE AUTORIZADO





AVISO DE IMPETRAÇÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.01.25.01-TP

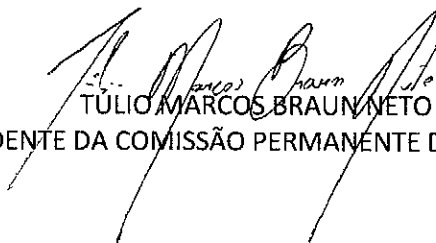
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, NOTIFICA AOS INTERESSADOS, A IMPETRAÇÃO DE RECURSO PELA EMPRESA INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGEPI CONTRA A SUA INABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.01.25.01-TP, CUJO OBJETO É A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O GERENCIAMENTO DE PROJETOS COM METODOLOGIA PMBOK E ORGANIZAÇÃO DE PROCESSOS COM METODOLOGIA BPMN JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARACURU – CE.** FICA ABERTO, A PARTIR DESTA DATA, O PRAZO PARA AS CONTRA RAZÕES RECURSAIS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 109, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI DE LICITAÇÕES VIGENTE. PARACURU 23 DE FEVEREIRO DE 2021 – TÚLIO MARCOS BRAUN NETO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PUBLICAR, PARA CIRCULAR NOS SEGUINTE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO:

- JORNAL O DIÁRIO DO NORDESTE;

A SER PUBLICADO NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

PARACURU, 23 DE FEVEREIRO DE 2021.



TÚLIO MARCOS BRAUN NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

COMUNICADO



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aquiraz - Aviso de Chamada Pública - Chamada Pública Nº 13.002/2021 CP. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aquiraz, torna público para conhecimento dos interessados que até às 9:00h (nove horas) do dia 17 de março de 2021, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua da Integração, S/N, Centro, Aquiraz, receberá os documentos de habilitação e os projetos de venda desta Chamada Pública visando à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para composição da merenda escolar dos alunos do Rede Municipal de Ensino de Interesse da Secretaria de Educação do Município de Aquiraz. O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos junto à Comissão Permanente de Licitação no endereço: R. Otávio, no bairro de B. S. 218, Cidade das Santas Casas - Nogueira - Presidente.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Amontada - Aviso de Licitação. O Pregãoio da Prefeitura de Amontada torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 09 de março de 2021, às 09h:00min, estará aberto licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 22.02.01/2021.05/SRP, para o seguinte objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gás oxigênio para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Amontada, o qual encontra-se na Integração Sada do CPL, no endereço de 8h00min às 12h00min e no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no endereço eletrônico: <http://municipal.tce.ce.gov.br/licitacoes>, ainda, www.bli.compras.org.br. Arantada/CE, 23 de fevereiro de 2021. Magno Samá Sales Barros - Pregoeiro.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Amontada - Aviso de Licitação. O Pregãoio da Prefeitura de Amontada torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 10 de março de 2021, às 09h:00min, estará aberto licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 18.02.01/2021.05-SRP, para o seguinte objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos e demais de ar. destinados aos diversos órgãos e entidades do Município de Amontada/CE, a qual encontra-se na íntegra no Site do CPL, no endereço eletrônico: <http://municipal.tce.ce.gov.br/licitacoes>, ainda, www.bli.compras.org.br. Amontada/CE, 23 de fevereiro de 2021. Magno Samá Sales Barros - Pregoeiro.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Paracuru - Aviso de Interação de Recursos - Tomada de Preços Nº 2021.01.25.04-TP. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paracuru, Hóspedes aos interessados, a impetração de recurso pela Empresa Instituto Nacional de Gestão, Educação, Tecnologia e Inovação - INGETI contra a sua habilitação referente à Tomada de Preços Nº 2021.01.25.04-TP cujo objeto é contratação de empresa visando o gerenciamento de projetos com metodologia PMBOK e organização de processos com metodologia BPMN junto as Divermas Secretarias do Município de Paracuru - CE. Fica aberto, a partir desta data, o prazo para as contrarrazões recursais cabíveis nos termos do Artigo 109, inciso I, Alínea A da Lei de Licitações vigente. Paracuru, 23 de fevereiro de 2021. Ulisses Brandão Braun Nieto - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ararendá - Aviso de Licitação. Será Realizado dia 08 de março de 2021 às 10h00min, Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 00.08/2021-PE, no portal de plataforma eletrônica www.bli.org.br, objeto aquisição de materiais de construção em geral (hidrantes, mangueiras, adutores, pinças, ferramentas e outros) para manutenção das atividades e serviços de manutenção das Secretarias do Município de Ararendá - CE. Informações nas Ruas: Helder de S. Santos, 477, Centro, no número de 05.00 às 12.00 horas, telefone: (68) 3633.1802/1303, maiores informações e aquisição de edital no endereço eletrônico: municipal.tce.ce.gov.br, Cesar Ferreira de Paiva - Pregoeiro.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá. A Prefeitura Municipal de Tauá, por meio da sua Pregoeiro, torna público aos interessados a abertura do Pregão Eletrônico Nº 22.02.001/2021-GM, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento do sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel), fornecimento e reposição de peças (fornecimento e acessórios em geral), serviços de borracharia, lavagem simples e completa de veículos, troca de filtros e óleos, como também, manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da Contratada, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencentes às Secretarias da Prefeitura Municipal de Tauá-CE. Início de Acolhimento de Propostas: 24 de fevereiro de 2021, às 14h30min; Recebimento de Proposta até: 08 de março de 2021 às 08h00min. Data da abertura e análise das propostas: 09 de março de 2021 às 08h30min. Início da Disputa: 09 de março de 2021 às 10h00min. Todos os horários dizem respeito ao horário de Brasília. O edital completo poderá ser adquirido em: www.bli.municipal.tce.ce.gov.br e licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas. Tauá-CE, 23 de fevereiro de 2021. Pregoeiro.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pentecosta - Aviso de Licitação. A Comissão de Licitação do Município de Pentecosta torna público que se encontra à disposição dos interessados a licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, nº 04/2021, processo nº 2021.02.24.07-PE-FMS, do tipo menor preço por item cujo objeto é Registro de Preços para aquisições futuras de testes rápido para detecção de Covid-19, cilindros de oxigênio, material hospitalar e material de laboratório destinados a Unidade de Pronto Atendimento-UPA e Hospital Municipal no Município de Pentecosta. A realizar-se no dia 02 de março de 2021, às 10:00hs (horário de Brasília), no portal www.comprasgovernamentais.gov.br, o Edital poderá ser lido ou obtido na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Dr. Moreira de Azevedo S/N. - Centro - Pentecosta - Estado do Ceará, a nos sites www.tce.ce.gov.br/Portal.www.comprasgovernamentais.gov.br; www.pentecosta.ce.gov.br. Maiores informações pelo telefone: (85) 3352-2817 / (85) 3.9104-6246. Pentecosta/CE, 23 de fevereiro de 2021. Ivina Kágila Bezerra de Almeida - Pregoeira.

364200946

364200922

